

**SUMÁRIO: — Nas acções de simulação não é elemento da legitimidade do autor a anterioridade do seu direito em relação à data do contrato anulando.**

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça :

Rita Clemente, por si e como representante de sua filha menor, Maria do Rosário, accionou João Clímaco dos Santos, e outros, com os respectivos consortes, pedindo fossem declaradas nulas, por simuladas, as vendas que, em escrituras de Agosto de 1937, a estes fizera o ora falecido pai deles, Miguel Courado dos Santos, também, respectivamente, marido e pai das autoras.

Em contestação, disseram os réus, além do mais agora sem interesse, ser a acção inviável, visto que os contratos simuladamente celebrados só podem ser anulados quando concluídos com o fim de defraudar terceiros (art.º 1.030.º e 1.031.º do Código Civil); ora, na data em que foram feitas as referidas vendas, ainda a autora Rita não era casada com o dito Miguel e a menor nem tinha nascido, nem sequer estava concebida, pelo que tais vendas não podiam ter sido concluídas com o propósito de as prejudicar ; e, assim, por ausência do intuito de defraudar terceiros, a simulação, no caso, era impossível ; consequentemente, a acção, por fundada em tal vício, não reunia condições de viabilidade.

As autoras, em réplica, combateram essa argumentação, mantendo o seu ponto de vista, tendo também os réus, em tréplica, insistido no alegado.

O juiz, no saneador, decidiu que, em face dos factos alegados pelos autores, estava assegurada a viabilidade da acção e, tendo a Relação confirmado esse despacho, do respectivo acórdão trazem os réus o presente agravo, pedindo a sua revogação, por ter violado o dito art.º 1.031.º.

Houve contraminuta.

Apreciando :

Conforme relatado, sustentam os réus, ora agravantes, ser a acção inviável, visto que, visando a anular determinada venda, por simulada, nunca nela podia ter havido o intuito de defraudar direitos das autoras — como exige o art.º 1.031.º do Código Civil —, pois à data de tal contrato nem a autora, mãe, estava casada com o vendedor, nem a filha estava ainda concebida.

Isto equivale a dizerem que, em acções desta natureza, é elemento da legitimidade da autora a anterioridade do seu direito em relação à data do contrato anulando.

Mas não é assim.

Diz o referido artigo : «os actos e contratos simuladamente celebrados com o

fim de defraudar direitos de terceiros podem ser anulados e rescindidos a todo o tempo, a requerimento dos prejudicados».

Dele se vê, pois, num exame atento, não exigir que o direito cuja defraudação se tivera em vista já existia aquando da celebração do contrato, pois, além de não fazer qualquer discriminação, mesmo implícita, bem se compreende a existência de intenção de lesar um direito cuja constituição posterior se previra; indispensável, como é óbvio, é que o direito exista e seja ou possa ser lesado, quando se requeira a anulação, visto tal só ser permitido aos prejudicados.

E, como isso se verifica na hipótese vertente, os recorridos são parte legítima — nos termos do art.º 27.º do Código de Processo —, visto terem interesse em demandar, pela evidente utilidade derivada da procedência do pedido. Logo, a acção não pode considerar-se inviável. Portanto, o acórdão recorrido, assim o decidindo, em harmonia com a doutrina que cita Beleza dos Santos, Cunha Gonçalves e Reis Maia —, não ofendeu o artigo citado nas alegações, pelo que merece a confirmação, que se lhe dá, negando-se, consequentemente, provimento ao agravo, com custas pelos agravantes.

Lisboa, 27 de Outubro de 1953.

A. Bártolo (Relator) — Jaime de Almeida Ribeiro — Rocha Ferreira.

#### ANOTAÇÃO

1 — Discutia-se nos autos a legitimidade da autora pelo facto de ela haver nascido, e seus pais casado, posteriormente, à data da celebração das escrituras anuladas.

Isto é: discutia-se a questão de saber se o direito invocado pelos prejudicados em acções de simulação, têm de ser, ou não, para efeito da legitimidade, anterior à celebração do acto a anular.

A questão foi decidida pelo acórdão que se anota — e ao que parece muito exactamente — no sentido negativo.

2 — O art.º 1.031.º do Código Civil estabelece que os actos e contratos, simuladamente celebrados com o fim de defraudar os direitos de terceiro, podem ser anulados e rescindidos a todo o tempo, a requerimento dos prejudicados.

Este preceito, como resulta do seu texto e é imposto pelo fim que ele

visa, não exige que o direito dos prejudicados exista em momento anterior à celebração do acto simulado.

O que o preceito exige é que o acto simulado haja sido praticado com a intenção de prejudicar e que ele tenha causado prejuízo; e essa situação, tanto se pode dar em relação a direitos constituídos em momento anterior à celebração dele, como em relação àqueles que se venham a formar posteriormente.

A disposição assegura aos prejudicados o direito de pedirem a anulação dos actos que, praticados com intenção, lhes tenham causado prejuízos; e a esse direito e à protecção que ela visa, é indiferente que ele pré-exista ao acto anulando ou que se haja constituído em momento ulterior.

«A anterioridade do direito é um requisito da acção revogatória (Código Civil, art.º 1.033.º); não é, porém, condição de legitimidade na acção de simulação.

«O acto simulado é nulo. A declaração judicial da sua nulidade pode ser pedida por quem tenha... um interesse sério e legítimo em a solicitar.

*«Pouco importa o momento em que esse interesse se adquiriu, sendo indiferente que se formasse antes ou depois da prática do acto simulado.*

*«O essencial é que exista quando a acção se propõe (Prof. Beza dos Santos, A Simulação, II, pág. 59).*

*«Para o exercício da acção de simulação não é necessária... a*

*prova da anterioridade do direito do impugnante à criação do negócio jurídico fingido ou disfarçado...» (Ferrara, La simulacion de los negocios jurídicos, Ed. Esp., 1931, pág. 421).*

3 — Sendo, como é, indiferente que o direito prejudicado seja anterior ou posterior ao acto simulado, a anterioridade dele em relação a este acto não é, nem podia ser, condição de legitimidade; e, assim, a decisão do acórdão em causa parece indiscutivelmente exacta.

*Fernando Pedroso Rodrigues*